



Uma abordagem conceitual do risco na sociedade contemporânea.

Maria Thereza Rosa Ribeiro*
Universidade Federal de Pelotas

Esta comunicação trata de estabelecer uma análise comparativa sobre a mudança da percepção e avaliação da idéia de risco na sociedade contemporânea em relação à concepção que marcou as conjunturas políticas da sociedade brasileira na primeira metade do século XX. Toma-se em consideração a proposta do projeto de pesquisa *A construção da idéia de risco e segurança social na sociedade brasileira*, na qual evoca-se a emergência na sociedade brasileira de um contrato social que favoreceu a noção da Assistência Pública mediante a implementação de uma contratualidade solidária – coletivista – em detrimento da idéia liberal de contrato jurídico instituinte da primazia do

* Doutora em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Departamento de Sociologia, da FFLCH, na Universidade de São Paulo, USP. São Paulo / SP, Brasil. 1999. Coordenadora: Curso de Pós-Graduação em Sociologia e Política, Em Nível de Especialização. ISP, UFPEL. (site: www.ufpel.edu.br/isp/pgsp). Área de Investigação: Sociologia do Conhecimento. Projeto de Pesquisa: *A construção da idéia de risco e segurança social na sociedade brasileira*. (Para execução do projeto, a autora recebe Auxílio de Pesquisa do CNPq e uma Bolsa de Iniciação Científica da FAPERGS, destinada a aluno do Curso de Ciências Sociais/UFPEL). E-mail: tete@ufpel.tche.br

indivíduo em relação ao Estado. A exemplo da legislação social dos acidentes de trabalho (1919) que alertava para os *riscos* iminentes proporcionados pelo lugar do trabalho.

A Lei de n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que forneceu a base para regulamentação dos Acidentes de Trabalho imputava aos atores sociais – patrões e trabalhadores – a atribuição dos termos de responsabilidade civil e risco profissional, nos casos das vítimas por acidentes de trabalhos. Esta Lei efetivamente repercutiu na sociedade com a recepção afirmativa manifesta pelos trabalhadores os quais incluía a questão da segurança na pauta de reivindicações, ao passo que já se encontravam organizados antes da criação dos sindicatos profissionais (1907). Igualmente os juristas brasileiros acolhiam a experiência de implementação dos modelos conceituais de legislações estrangeiras, sobretudo à francesa a qual elucidava a diferença do *acidentes do trabalho* e *acidente no trabalho*, e os empresários houveram de se vergar em respeito ao cumprimento da legislação social amparada pelos juizes.

O caráter da legislação social evocava a aplicação efetiva da idéia formal de responsabilidade civil explanada no Código Civil de 1916, o qual responsabilizava o empregador dos “danos e sinistros” ocasionados ao seu patrimônio e aos recursos humanos contratados. Segundo o mencionado código, cabia ao empregador se associar a Companhia de Seguro de Vida e Danos em Geral, a fim de assegurar seus bens patrimoniais e seus trabalhadores contra os sinistros, prejuízos e riscos que pudessem lhe causar a perda total ou parcial de seu capital. Segundo o Código de 1916, o seguro social consistia na relação entre duas partes, o empregado sujeito a risco e a instituição que o evita, paga e indeniza ou repara: “Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante (...) [o pagamento] de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo de riscos futuros, previstos no contrato” (Parte Especial – Título V: Das várias espécies de contrato). Sob a ótica mercantilista, cabia ao empregador associar-se à Companhia de Seguros de Vida e Danos em geral a fim de assegurar seus bens patrimoniais e os trabalhadores empregados contra os sinistros e prejuízos – entre eles os riscos profissionais advindos de atividades dos trabalhadores – que pudessem causar a perda total ou parcial de capital.

Desta forma, a noção de “segurança social” afeita ao risco (im)previsível antecipava a de “seguridade social”. Durante a Primeira República brasileira (1891-1930), a seguridade social, da qual faz parte a previdência, estava longe de ser uma instituição *sui*

generis, ou seja, ela ainda não era uma organização com identidade própria, posto que teve emergência com o processo racional e a realização de políticas de “segurança social” formuladas, desde o final do século XIX, nas discussões propiciadas pela elaboração do código civil no Brasil até a promulgação deste. A função política de “seguridade” incidiu em outra conjuntura política, social e econômica, resultante de uma ação pragmática que transportou a segurança “civil” (seguro social) do contrato dos indivíduos para a existência da seguridade “social” (previdência), independente da justificativa jurídica e de princípios filosóficos – políticos em que se assentava a sociedade liberal (Ewald, 1986, p.396). Pode-se dizer que a consagração institucional do sistema de seguridade social na sociedade brasileira apareceu depois da aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943. Como afirma Malloy (1976), nos anos 20 a “Previdência Social [seguridade dos trabalhadores] não passava de um conjunto de medidas isoladas e de respostas elitistas *ad hoc* [Lei n.º 4682, de 1923, das Aposentadorias e Pensões dos Trabalhadores Industriais, denominada Eloy Chaves] às pressões populares” (p.20). Portanto, no Brasil dos anos 20 e 30, a idéia de segurança social (securidade) destacou-se à de “seguridade”, pois aquela se materializava na noção de seguro social, na qual “a proteção se tornara um direito contratual adquirido, fundado nas contribuições oriundas” do lucro capitalista (Malloy, 1976, p.118). A noção de “seguridade social” circunscrita ao direito de previdência própria ao *status* de cidadão ou de trabalhador foi sedimentada a partir de 1944, com a vigência da Consolidação das Leis do trabalho.

Cabe salientar que a categoria *segurança social* atinente ao risco (im)previsível no local de trabalho resguarda um fundamento contratual doutrinário da assistência social que se transportou à sistematização de políticas de seguridade, previdência. Por isso, ela é a expressão de um significado mais amplo, porém, marcado por um elemento vital a todos – o direito à vida, ao contemplar, como frisa Borges (1948): “a estabilização da moeda, o bem-estar coletivo, o emprego constante bem remunerado, a suficiência de gêneros, a consolidação das formas políticas, a preservação da saúde, a continuidade do ganho em qualquer emergência e a cobertura de todos os riscos: biológicos e sociais” (p.51). Embora a concepção de *segurança social* tenha sido substituída, desde o final dos anos 40, pelo termo “seguridade social”, sustenta-se que o uso corrente semântico continua a atravessar

praticamente todos os “riscos previsíveis” na sociedade. É importante considerar que esse entendimento não se envereda a conotação pejorativa de prática policial ou totalitária.

Isto posto, na Primeira Republica brasileira, a construção das categorias risco, responsabilidade civil e segurança social centra-se na análise das concorrências discursivas travadas entre juristas, parlamentares e intelectuais sobre o conteúdo da codificação do direito civil e da legislação social brasileira, sobretudo o Código Civil, de 1916 e a Lei dos Acidentes de Trabalho, de 1919. Para tanto, pondera-se que os atores das práticas discursivas se valeram para formulação do pensamento e da reflexão acerca da sociedade brasileira, da apropriação de categorias, conceitos e idéias liberais, positivistas, cientificistas, socialistas,¹ com o fito de modelar as práticas sociais enraizadas nas instituições políticas. Nesta apresentação, elege-se a compreensão do sentido da força do direito concernente à dimensão simbólica e política peculiar à linguagem e ação dos movimentos coletivos no mundo subjetivo (cognitivo-valorativo), no mundo social e no objetivo.

Considera-se que a apropriação do corpo de doutrinas e de regras cujas fontes teóricas estrangeiras alimentaram o pensamento social brasileiro mediante a construção de formas de representação de mundo – criadas pelo grupo de juristas, políticos e intelectuais - cedeu lugar à norma legal que patenteia, com base na regra jurídica, os limites da possibilidade de convivência na ordem social republicana. A representação pretende “impor-se ao reconhecimento e consideração do conhecimento do conhecimento do mundo social” (Bourdieu, 1989, p.236), ao se edificar do confronto de pontos de vista singulares sustentados a aspectos cognitivos e avaliativos presentes na disputa dentro do campo jurídico.

Desta maneira, o direito consagra a ordem burguesa estabelecida sob a garantia do Estado que é o campo de sua realização. A força do direito reside *par excellence* no poder simbólico, segundo Bourdieu (1989, p.237), “de nomeação que cria as coisas nomeadas e,

¹ No que toca ao pensamento político, destacam-se obras voltadas para recuperar e interpretar a ideologia autoritária no Brasil, no Estado Novo e nos períodos de democracia representativa. Encontram-se os textos de Oliveira Vianna (1920, 1923, 1925, 1938, 1949, 1951), e as análises de Trindade (1974), Lúcia Lippi Oliveira (1982), Marilena Chauí e Maria Sylvia de Carvalho Franco (1978), Bolívar Lamounier (1977), Wanderley G. dos Santos (1987; 1988). Há também estudos sobre o socialismo Chacon (1965); Evaristo de Moraes Filho (1981), o positivismo (Lins, 1967; Paim, 1981; Pinto 1986; Ribeiro, 1999), as relações entre intelectuais e a classe dirigente (Miceli, 1979). Dispõe-se também do pensamento jurídico Chacon (1969); Moraes Filho (1963); Beviláqua (1927); Orlando (1975) etc.

em particular, os grupos, ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma (...) [formação] histórica é capaz de conferir a instituições históricas”. Se o seu efeito na sociedade é de “fazer” o mundo social, ao criar atributos e identidades a indivíduos e grupos; porém, não se pode esquecer, como salienta Bourdieu, que o direito produzido no campo jurídico é feito pelo mundo social, esta é sua condição de existência. A circunstâncias do contexto social e político da produção do direito não pode ser descartada. Segundo Marx – *A questão judaica* (1843) -, o sentido do direito “substantivo” pauta-se em realidades concretas:

é a sistematização da liberdade, das regras internas das atividades humanas coerentes, “universais” e, portanto, nunca poderia confrontar seres humanos de fora, como uma força de coerção, buscando determiná-lo (...) [ao abstrair] o sujeito jurídico e os [respectivos] deveres e direitos legais, dos seres humanos concretos e das realidades sociais. (p.42-3)

Ao passo que o “direito real” constituído ao dissociar o ser humano na condição de sujeito jurídico e de cidadão político, “do homem econômico da sociedade civil”, proclama uma igualdade jurídica e política formal espelhada na situação de desigualdade das relações entre as classes sociais estabelecidas pelas práticas econômicas. O significado formal tributado ao *direito* nasce da maneira como opera as relações sociais na sociedade, da desigualdade entre classes, da luta política cujo pólo hegemônico acaba mobilizando as forças sociais para dominar e controlar os conflitos por meio da ação, por exemplo, do grupo de juristas nomeados para elaborar um sistema de regras. A assimilação deste sistema pelo conjunto da sociedade se dá ora devido ao aspecto semântico da regra anteparar as reivindicações de um coletivo ora pelo fato da presença da norma criar regularidades nas relações sociais, materializando-as através da *institucionalização dos conflitos sociais* (Giddens, 1984, p.52-61; Cohen, 1999. p. 437-40).

Contudo, a importância da dimensão simbólica do direito está presente no movimento das práticas coletivas, cujas representações advindas no mundo subjetivo, social e objetivo (Habermas, 1987a, p.30) possibilita elucidar a transformação da interação dos atores sociais os quais substituem a ação racional de emancipação por uma racionalidade de regulação (Boaventura de Sousa Santos, 1996). Considera-se que, a exemplo do projeto do Código Civil de 1916² e das legislações sociais (1918 e 1919), os atores sociais se valeram de elaborar, na arena dos embates políticos, o conceito de segurança social derivado do deslocamento da noção de direito e de responsabilidade civil para a de risco e de direito à vida.

A representação do mundo objetivo compreende-se, conforme Habermas (1987, p.30) que diz: “o mundo apenas cobra objetividade em virtude de *ser reconhecido e considerado* como único e o mesmo mundo *por* uma comunidade de sujeitos capazes de linguagem e ação”, de sorte que esta idéia apresenta a condição para que os sujeitos possam se entender por meio de uma ação comunicativa intersubjetiva através da qual tratam a respeito do que “sucede no mundo ou o que há de produzir no mundo” (ibidem).

Com base no domínio do entendimento de mundo objetivo, os diferentes atores agem na sociedade moderna, instituindo à sua prática, segundo Boaventura de Sousa Santos (1996), o sentido dos “dois pilares” da racionalidade presentes no projeto sócio-cultural da modernidade: um, de emancipação e outro, de regulação. O mundo da vida integrado com a socialização dos sujeitos atuantes que detinham a experiência da emancipação expressa na articulação das idéias de soberania do povo e de direitos humanos dá lugar à regulação das relações sociais a fim da contenção dos conflitos de classes. Aqui ao tratar-se da modernidade, recorre-se ao conceito de racionalidade atribuída por Max Weber (1983) que a definiu como a gênese do agir dos indivíduos remetidos ao destino social, ao tributar à razão e liberdade a possibilidade de transformação da sociedade. Contudo, o processo secular de racionalização das formas de vida, na qual interagem os indivíduos e grupos,

² Foram quatro tentativas mal sucedidas até que a redação do projeto fosse aprovada. Em 1859, o jurista Teixeira de Freitas terminou de redigir o *Esboço do Código Civil Brasileiro*, porém seu trabalho fora suspenso pelo Senado do Segundo Império; em 1872, chega a vez do Senador Nabuco de Araújo oferecer sua contribuição para elaboração do Código, o qual não conseguiu concluir; em 1881, a redação final do Projeto foi apresentada por Felício dos Santos, porém não foi aprovada; em 1890, a mesma sorte foi reservada ao Projeto de Coelho Rodrigues (1893). Em 1899, o Ministro do Interior e Justiça, Epitácio Pessoa, do Governo do Presidente Campos Salles, convidou o jurista Clóvis Beviláqua para organizar e redigir o Projeto do Código Civil. Após muitas celeumas e discordâncias acabou sendo aprovado em 1916.

implicou na predominância da razão cognitiva – instrumental que sobrepôs os fins aos meios do agir no mundo moderno em nome do *progresso social* aliado à técnica. Conseqüentemente esse processo culminou na dissociação da razão em relação à liberdade. A racionalidade triunfante no universo da produção e da troca de mercadorias, na cultura e no Estado capitalista é formal e instrumental fundada no cálculo numérico e na probabilidade que reduz todos os valores a quantidade e abstrações, a serviço da ordem e da segurança.

Habermas (1983) ressalta que, à frente da concepção de Weber, a razão crítica e substantiva inaugural se transformou em razão instrumental de um agir-racional-com-respeito-a-fins aliada ao desenvolvimento das forças capitalistas e da técnica, cuja racionalidade funcional modela o conjunto das formas instituídas da vida social e coletiva, colonizando-a através da ideologia sob domínio do Estado, da administração, da justiça, do direito etc

Em se tratando da sociedade brasileira, entende-se que o período de estudo, Primeira República e anos 30 até 1944, correspondeu à construção da nossa modernidade tardia que coincidiu com a modernização da sociedade: a introdução de novas máquinas nas fábricas, a expansão das cidades, o aumento da massa de trabalhadores, a inovação dos meios de locomoção e de comunicação. Somam-se as novas condições materiais a emergência de problemas advindos do aumento de populações urbanas, devido à expulsão e abandono de uma significativa parte das populações rurais, constituindo um conjunto de homens e mulheres sem garantias de direitos ao trabalho e à assistência pública. Essas novas situações que registravam a mudança das relações de produção na sociedade brasileira nos chamam a atenção para o papel das atitudes e valores da sociedade tradicional, enfim dos elementos da cultura não material, para se considerar a defasagem do desenvolvimento cultural em relação à alteração estrutural da sociedade. Uma das conseqüências da inovação técnica nas relações de trabalho foi o aumento da proporção de acidentes de trabalho, ligado ao desenvolvimento industrial. A sorte dos acidentados, porém, continuou a depender de relações diretas e informais com o patrão que, ou estava ausente, ou tinha o caráter impessoal de uma corporação de sócios. As novas condições econômicas criavam uma cultura material que imediatamente não proporcionou a revisão e reorganização das relações humanas, sobretudo no mundo do trabalho.

Ainda nessa época, a imigração nem sempre se dirigia diretamente para trabalhos agrícolas, deixando-se ficar nos centros urbanos, de onde surgia o proletariado urbano entre nós. Agrupam-se os trabalhadores em associações de toda espécie (ligas, centros, uniões, resistências, federações etc.), aparecem os primeiros líderes da classe, realizam-se os congressos operários, arregimentam-se os interessados e pleiteiam medidas de proteção ao trabalho. As primeiras greves deflagram reivindicações por regulamentação da jornada de trabalho, descanso semanal, barateamento de alimentos de primeira necessidade, direito à greve, aumento de salário, direito à associação profissional, e delas tomam conhecimento os parlamentares, inclusive pelos protestos contra as costumeiras violências da polícia.

Enquanto inúmeras greves aconteciam em centros industriais, a exemplo de São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande, a Comissão Especial Legislativa Social aprovava o documento legislativo regulando os acidentes do trabalho, adotando o critério do “sistema de risco profissional” para a instituição do seguro obrigatório à reparação dos acidentes, portanto eliminando por completo qualquer idéia de culpa (Lei Especial nº 3724, de janeiro de 1919). O que já obedecia à codificação civil de 1916.

Pode-se observar, através da divulgação na imprensa da época, que a repercussão legislativa desta matéria teve uma real força ao se imprimir na relação entre patrões e operários como uma norma jurídica amparada pelos juizes. Estes realizavam a legitimidade da lei perante as partes envolvidas, por meio de acórdãos e pareceres em processos jurídicos movidos por trabalhadores acidentados com o auxílio de assistência jurídica.

É interessante mencionar que em pesquisa realizada nos jornais da cidade de Pelotas, abrangendo o período de 1916 a 1944, observou-se o caráter público dado aos acidentes de trabalho. As notícias de jornais divulgavam a identidade do trabalhador (nome, idade, residência, estado civil), tipo de ferimento, local de trabalho, onde e qual o instrumento ocasionou o acidente, além disso, registravam a prestação de assistência ao trabalhador acidentado e o encaminhamento dele à Santa Casa de Pelotas para cuidados médicos. A difusão pública dos acidentes de trabalho fazia parte da aplicação efetiva da concepção formal de responsabilidade civil explanada no Código Civil, de 1916, o qual responsabilizava o empregador dos “danos e sinistros” ocasionados ao seu patrimônio e aos recursos humanos contratados.

Por outro lado, a compreensão da norma jurídica estampava-se numa linguagem de domínio acessível às classes de trabalhadores e de empregadores. A série de artigos compostos ao longo do texto da lei, contudo, em parte contemplava as reivindicações dos operários por segurança do trabalho e indenização nos casos de acidentes de trabalho. Haja vista o conteúdo da Lei dos Acidentes de Trabalho (Lei Especial n.º 3724) favorecia a classificação das causas e moléstias ocasionadas no exercício do trabalho e a reparação do trabalhador, no lugar de legislar sobre a prevenção e a segurança do trabalhador exposto aos riscos e perigos no ambiente de trabalho.

A despeito disso, nota-se o aceno à modernização na sociedade e fazendo alusão ao Código Civil de 1916, na Parte Geral, Livro III – Dos fatos Jurídicos -, Título II – Dos atos ilícitos -, o próprio artigo 159 tratou de proteger o operário tanto “contra a negligência, a imprudência e o crime do industrial”, quanto “as condições e a extensão da responsabilidade profissional”. A ressonância deste argumento na sociedade apresentou-se no caráter social e inovador da Lei dos Acidentes de Trabalho n.º 3724 que delimitou - por meio da classificação que define o acidente de trabalho - a existência de uma sociedade de classes, configurando os papéis e atribuições aos seus protagonistas - burgueses e proletários - dentro do sistema de produção de mercadorias.

Na lei estava explícito o entendimento de segurança social e de responsabilidade civil, que compreendia o dever do empregador de assegurar o direito à vida dos trabalhadores, estirando sua responsabilidade à igual sorte a manutenção dos instrumentos, das máquinas, do estabelecimento, das matérias-primas etc. Igualmente percebe-se, na Lei Especial n.º 3724, a recepção do direito de “indenização genérica de locação de serviços” à qual o Código Civil (1916) compreendia uma variedade de prestações de trabalho humano: “é o contrato pelo qual uma pessoa se obriga a prestar certos serviços a uma outra, mediante remuneração” (Livro III – Do Direito das Obrigações, Título V – Das várias espécies de contratos).

O desdobramento legislativo da Lei dos Acidentes de Trabalho de 1919, porém, despontou uma ampla polêmica e contou com uma variada bibliografia jurídica e científica sobre a norma legal do regulamento dos acidentes de trabalho e a sua reparação. Com base nesta bibliografia, o jurisconsulto Araújo Castro (1928; 1935) elaborou sua crítica à legislação dos acidentes de trabalhos. Ele a direcionou, sobretudo ao projeto aprovado no

Senado em 15 de outubro de 1924, o qual modificava em alguns pontos a Lei Especial de 1919. Valendo-se da legislação francesa de 25 de outubro de 1919, o jurisconsulto argumentava em favor de inserir a categoria de moléstias profissionais na legislação de acidentes de trabalho, com esse intuito preconizou o uso do conceito de “*acidentes no trabalho*” em substituição a “*acidentes do trabalho*” (1928; p.41-52). No esforço de conceituar ao nomear o que é: patrão, operário, risco profissional e moléstia profissional - além de mencionar as decisões de juristas e da Corte de Cassação de França, em 1921 -, Araújo Castro alegava: “a relação de causa e efeito existente entre trabalho e acidente não é direta ou imediata, porém indireta, mediata e ocasional” (p.52). O autor ainda aludia: “Segundo a doutrina da Corte de Cassação de França, as expressões ”*par le fait du travail ou à l’occasion du travail*”, deve-se entender os acidentes no tempo do trabalho e no lugar do trabalho”. Tal argumento de juristas franceses pautava-se em considerar que:

O tempo do trabalho não consiste somente naquele em que o operário está ocupado na realização da tarefa, mas abrange todo o tempo em que ele permanece no estabelecimento, ou para atender às ordens do patrão, ou para tomar as suas refeições, ou mesmo, enfim, para repousar. Por outro lado, o lugar do trabalho não é restrito ao posto designado para o desempenho de sua tarefa: compreende igualmente todas as dependências da empresa e, de uma maneira geral, todos os lugares sujeitos à inspeção do patrão ou de seus prepostos. (Araújo Castro, 1928, p.54-5)

A este respeito discorriam os deputados Afrânio Peixoto, Flaminio Favero e Leonidio Ribeiro:

Acidente ‘no’ trabalho destruiria a noção capital, (...), de risco inerente à natureza do trabalho, própria dele, passando a ser cotado como epifenômeno, ocorrido nele (...). Aquilo que se não pode prever, confundido com aquilo que é previsto. (...) há acidentes ‘no’ trabalho que não são ‘do’ trabalho: um crime, um atentado à saúde ou à vida, por ocasião do trabalho, em que se reconheça dolo ou culpa de alguém, foi ocorrência ou acidente ‘no’ trabalho e não ‘do’ trabalho. Não dependeu dele ou dos seus meios. A distinção não é sutil e é necessária: porque o acidente ‘do’ trabalho é passível de legislação especial, transaccional, enquanto o acidente ‘no’ trabalho se houve culpa, é passível do direito comum. (Araújo Castro, 1935, p.23)

Este debate, porém, atravessou todos os pareceres e as proposições conduzidos pela Comissão de Justiça do Senado e as apreciações do Conselho Nacional do Trabalho, de 1923 em diante. Igualmente a crítica do jurista Araújo Castro que dizia: “a lei dos acidentes de trabalho, n.º 3724, nada dispôs sobre a prevenção de acidentes de trabalho” (p.26). Em 1932, o ministro do Trabalho constituiu uma comissão, sob a presidência do jurista Evaristo de Moraes, a fim de elaborar um anteprojeto de reforma da lei n.º 3724. Araújo Castro comentava que esta comissão acolheu o projeto do deputado Afrânio Peixoto, de 1927, e com o subsídio de outro formulado pelas companhias de seguros, apresentou em dezembro de 1932 o anteprojeto que, com mínimas modificações, foi aprovado pelo decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934.

A concepção de direito social na lei que regulamentava os acidentes de trabalho de 1919 e a de 1934, diligenciava imprimir um padrão normativo regulador das relações sociais na sociedade brasileira. Consistindo à nossa modernidade tardia, a emergência do contrato social que privilegiou a implementação da contratualidade solidária - coletivista centrada no mundo do trabalho em detrimento da idéia liberal de contrato jurídico instituinte da primazia do indivíduo em relação ao Estado. A exemplo da legislação social dos acidentes de trabalho que alertava para os riscos profissionais.

Os estudos sociológicos atinentes às categorias *risco* e *segurança social* contribuem com a compreensão da perspectiva sobre a mudança da vida social e coletiva advinda da emergência do capitalismo industrial na sociedade brasileira. Hoje, no entanto, percebe-se que a variação dos significados daquelas categorias encontra na descentralização dos atores sociais *no lugar do trabalho e no tempo desconjuntado do lugar*, o domínio das atenções para o impacto dos processos sociais globais que abarcam o meio ambiente, à falta de recursos naturais, à poluição, aos acidentes de percurso, à desestabilização política, ao risco e ao perigo do uso de tecnologia e à produção técnico-científica etc. A análise da mudança conceitual do *risco* figura na discussão do tema *sociedade de risco e modernidade* postulada por alguns autores, como: Anthony Giddens (1991), Ulrich Beck (1986;1999) e Habermas (1968; 2001).

Para Giddens e Beck, em que pese às diferenças de abordagens, a sociedade global trouxe à vida societária uma multiplicação de informações, conhecimentos e sentimentos,

incidindo no desenlace ou “desencaixe” das relações sociais tradicionais cujas referências estão marcadas pela sociabilidade e garantia dos indivíduos pela família, pela escola, pelo emprego; dos direitos sociais salvaguardados pelo Estado nacional etc. O vínculo dos indivíduos e grupos movidos pela interação social daqueles que compartilham ou disputam, no mesmo tempo e lugar, os objetos com significados construídos na ação argumentativa dos agentes envolvidos, se transformou. A conexão das práticas locais com as relações globalizadas alterou o controle, através do descompasso entre o tempo e o lugar, na forma de “utilização de conhecimento, habilidades e tecnologia na constituição das instituições e da identidade” (Fridmam, 2000, p. 41). Beck identifica esta mudança de *modernidade reflexiva* a qual compreende a “autoconfrontação com os efeitos da sociedade de risco que não podem ser tratados e assimilados no sistema da sociedade industrial” conforme está estabelecido pela tradição dos “padrões institucionais desta última” (1997, p.16). O autor menciona que na sociedade de risco:

os conflitos da distribuição em relação aos “bens” (renda, empregos, seguros social), que constituíram o conflito básico da sociedade industrial clássica e conduziram às soluções tentadas nas instituições relevantes, são encobertos pelos conflitos de distribuição dos “malefícios”. Estes podem ser decodificados como conflitos de responsabilidade distributiva. Eles irrompem sobre o modo como os riscos que acompanham a produção dos bens (megatecnologia nuclear e química, pesquisa genética, a ameaça ao ambiente, supermilitarização e miséria crescente fora da sociedade industrial ocidental) podem ser distribuídos, evitados, controlados e legitimados. (p.17)

Por isso, para Beck, a reflexividade se estende da reflexão individual ou coletiva à institucional, sendo que é neste último domínio que se coloca a relevância de reordenar os conceitos de responsabilidade atrelada ao “princípio de segurança”, pois a responsabilidade pelos riscos iminentes (“perigos”) vai de encontro à imprevisibilidade espacial, temporal e social (o conflito das empresas, dos políticos e dos especialistas, que originam os perigos

da sociedade contemporânea, formulam uma gama de discursos de isenção de tal responsabilidade) (p.17.). Ou seja, o padrão de responsabilidade na sociedade industrial apresenta um componente de “autolimitação” constante na classificação de “perigo”, posto que “as sociedades modernas são confrontadas com as bases e com os limites do seu próprio modelo até o grau exato em que eles não se modificam, não se refletem sobre seus efeitos e dão continuidade a uma política muito parecida”. Neste caso, a construção do risco está referida a questões de ordem social civil e manutenção da dominação política e econômica via a tomada de decisão. Na sociedade de risco, ou pós-tradicional, no entanto, o risco apresenta um componente de “autocrítica” das “regras e bases das decisões”, mediante “as relações de validade e a crítica das conseqüências imprevisíveis e irresponsáveis (conceitualizadas a partir da reivindicação de controle)” (p.22). A racionalidade da regulação ou instrumental da sociedade industrial, das políticas do *welfare state* e do Estado social ou providência é colocada em questão pela sociedade de risco, a partir da ambivalência da demanda por controle que produz o lado imprevisível das situações da vida humana e a exposição aos seus efeitos secundários, a acomodação e despolitização (p.21). Na modernização reflexiva, segundo Beck, a crítica social do *risco* alça vôo do terreno da sociedade industrial minada pelos “antagonismos ideológicos, culturais, econômicos e políticos que se agrupam em torno da dicotomia seguro/inseguro e tentam se distinguir uns dos outros” através do repensar o padrão do controle racional instrumental e do início de uma nova maneira de agir, que supõe a ambivalência. Assim, ele afirma:

Somente na redefinição do presente os limites da velha ordem explodem e as ambivalências irreduzíveis – o novo distúrbio da civilização de risco – aparecem abertamente. Desse modo, há cada vez menos formas sociais (padrões de atuação) produzindo ordens de ligação e ficções de segurança importantes para a ação. Esta crise das ficções da segurança da sociedade industrial implica que as oportunidades e compulsões para a ação se abram, e entre elas uma deve permanentemente decidir, sem qualquer reivindicação de soluções definitivas – um critério pelo qual viver e agir na

incerteza torna-se uma espécie de experiência básica. (Beck, 1997, p.23)

Nestes termos, a questão do risco coloca em evidência a crise das formas sociais da sociedade industrial e suas organizações – familiar, industrial, acadêmica, científica, profissional etc. – ao vislumbrar os efeitos devastadores dos instrumentos reguladores da sociedade de classes, no meio ambiente, nas relações pessoais e de na questão de gênero etc. Não se trata mais, conforme Beck, de buscar reproduzir decisões políticas com o fundamento da tradição do padrão do controle racional instrumental, porém, associar a individualização da forma de vida com a globalização. A individualização significa num primeiro momento a “desincorporação” e, no segundo, a “reincorporação dos modos de vida da sociedade industrial por outros modos novos, em que os indivíduos devem produzir, representar e acomodar suas próprias biografias” (Beck, 1997, p.26).

No entanto, essa dissolução da modernidade organizada produz o avesso: na “flexibilização” das biografias dos empregos (Beck, 1997, p.25-7) encobre-se uma desregulamentação do mercado de trabalho que acelera o risco de desemprego; na “individualização” das histórias de vida que significa a “biografia escolhida” ou “biografia reflexiva” (Giddens apud Beck, 1997, p.26) revela uma mobilidade imposta que entra em conflito com ligações a longo prazo; e na “pluralização” das formas de vida reflete-se também o perigo da fragmentação de uma sociedade que perde a sua coesão.

Como frisa Sennett (1999), esses são os traços do caráter do novo capitalismo que animam a coalizão da espontaneidade (flexibilidade) e o hábito das formas de vida (repetição rotineira – Giddens), implicando na capacidade dos indivíduos de desprender-se do próprio passado, aliada à confiança para aceitar a fragmentação (p. 73). No entanto, para o autor, “na revolta contra a rotina, a aparência de nova liberdade é enganosa. O tempo nas instituições e para os indivíduos não foi libertado da “jaula de ferro” [Weber] do passado, mas sujeitos a novos controles do alto para baixo. O tempo da flexibilidade [fim do fordismo] é o tempo do novo poder. Flexibilidade gera desordem, mas não livra das limitações” (Sennett, 1999, p.69). A experiência do tempo desarticulado do lugar e do trabalho engendra o conflito entre caráter pessoal e experiência temporal que ameaça “a capacidade das pessoas”, transformando “seu caráter em narrativas sustentadas” como

reação emocional (p.32). Por fim, ao autor discorda de Beck e Giddens, com o argumento de que nos nossos dias a singularidade da incerteza pertence ao fato dela existir a despeito de:

qualquer desastre histórico iminente, ao contrário, está entremeada nas práticas cotidianas de um vigoroso capitalismo. A instabilidade [ou o risco] pretende ser normal, o empresário de Schumpeter aparecendo como o Homem comum ideal desorienta a ação a longo prazo, afrouxa os laços de confiança e compromisso e divorcia a vontade do comportamento. (p 33).

A flexibilidade organizacional, conseqüentemente é o produto da “reengenharia” da estrutura empresarial capitalista, como menciona Nogueira (2004), a qual apresenta como forma “democrática de participação” a “ausência de autoridade” representada pelos “chefes-que-não-lideram” que atuam, na verdade, no anonimato irresponsável do exercício profissional da organização. Segundo o autor, “a fantasia deles é a completa ausência de fantasia: a racionalização plena ou a manipulação simbólica ininterrupta. São seres desencantados, como diria Weber, que se apresentam como “desinteressados”, “neutros”, preocupados exclusivamente com o show ou com o saneamento administrativo-financeiro” (p.217-8).

Por outro lado, Habermas (2001) aconselha cautela às críticas ao Estado social pelas concepções pós-modernistas e neoliberais, posto que ele consistiu nos avanços da “Modernidade organizada” que se fundiu a partir dos “desenraizamentos e incertezas do século XIX” para dar direção à nova hegemonia de práticas e orientações. Os objetos originários dessa construção foram a nação, a classe e o Estado, os quais, ao arquitetar a modernidade organizada, contribuíram para formação das identidades coletivas (p. 110). Para o autor, a referência crítica, sobretudo das teorias pós-modernas, desmancha a percepção da política como “capacidade de decisões que une a coletividade” *pari passu* a dissolução do Estado nacional. Desta forma, os direitos sociais se transformam em direitos individuais. A crítica da transformação/dissolução das formas de vida social traz à tona o

ponto de vista da reinvenção da política cotidiana ao evocar o elo da sociedade global com a local. A primeira sociedade refere-se a uma célula homogênea (mônada) que com seu desenvolvimento e crescimento cria funções individualistas e singulares dos seus elementos na segunda, através de características peculiares do sistema que acarretam a diversificação e alteração dos “hábitos” tradicionais. Segundo Habermas, a consequência dessa visão de reinvenção da política incide sobre:

os mundos da vida de indivíduos e de pequenos grupos se *dispersam* como mônadas por redes que se estendem pelo mundo e são coordenadas funcionalmente, em vez de se *engrenarem* nos caminhos da integração social em unidades políticas maiores e mais estratificadas. (p.112)

Ele conclui com a sugestão de se confrontar aos desafios da globalização a construção de uma forma simbiótica de organização da sociedade, de interação da “autocondução democrática dentro da constelação pós-nacional”, dizendo: “gostaria de primeiramente testar as condições para uma política democrática para além do Estado nacional (...)” (p.112).

De maneira similar a Habermas, Boaventura de Sousa Santos contrapõe ao pensamento linear da globalização sob o domínio, sobretudo do grupo que está em torno dos Estados Unidos, a alternativa de se reforçar o projeto de nação, centrado em escolhas políticas que encaminhem a um projeto nacional e global. De acordo com ele, o nacional contempla a inclusão das populações esquecidas – mulheres, negros, índios, criança -, e o global dimensiona o compromisso da produção do conhecimento em escala transnacional, de forma cooperativa e solidária, a exemplo da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) (1997, p.210-14; p.102-5). O sociólogo português estabelece alguns princípios que devem permear o modo eficaz de resistir à globalização neoliberal, entre eles menciona: “não se pode enfrentar o novo tentando se agarrar ao velho”. Isso envolve reinventar a política com base na articulação dos múltiplos fragmentos da vida social e pessoal, produzidos pela racionalidade instrumental e global, fazendo com que eles deixem de ser as partes desintegradas a “serviço de uma irracionalidade global, inabalável e incontrolável” e “passem a ser totalidades presentes em múltiplas partes” (p.102). Uma

política democrática realizada em redes transnacionais se apresenta como alternativa e resistência à transformação/dissolução das formas de vida sociais..

Bibliografia:

ARAÚJO CASTRO. *Accidentes do trabalho*. 2ª edição revista e aumentada. Rio de Janeiro: Liv. Ed. Leite Ribeiro, Freitas Bastos & Cia., 1928. (4ª edição revista e aumentada, 1935)

ARRUDA Jr., Edmundo Lima de (org.). *Max Weber. Direito e modernidade*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, Liv. Ed. Obra Jurídica Ltda, 1996. (Coleção Ensaio Sociologia do Direito)

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony & LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: UNESP, 1997.

BECK, U. *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad*. Barcelona, Espanha: Paidós, 1998.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Durval R. *Seguro Social no Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1948.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. S.A., 1989.

LÉVY-BRUHL, Henri. *Sociologia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social. Uma crônica do salário*. Petrópolis: Vozes, 1998.

COHEN, Ira J. Teoria da estruturação e práxis social. In: Giddens, Anthony & Turner, Jonathan (org.). *Teoria Social hoje*. São Paulo: Ed. UNESP, 1999.

DIAS, Everardo. *História das lutas sociais no Brasil*. São Paulo: Alfa-Omega, 1977.

DONZELOT, Jacques. *L'invention du social*. Paris, França: Editions du Seuil, 1994.

EWALD, François. *L'État providence*. Paris, França: Bernard Grasset, 1986.

FRIDMAN, Luis Carlos. *Vertigens pós-modernas: configurações institucionais contemporâneas*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.

GOMES, Ângela de Castro. *Burguesia e trabalho. Política e legislação social no Brasil (1917-1937)*. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1979.

..... . *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: Vértice, IUPERJ, 1988.

HABERMAS, J. Técnica e Ciência enquanto "ideologia". In: *Benjamin, Horkheimer, Adorno, Habermas: Textos escolhidos*. 2º edição. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção os Pensadores).

..... . *O discurso filosófico da modernidade*. Lisboa, Portugal: Publicações Dom Quixote, 1990.

..... . Racionalidad de la acción y racionalización social. In: *Teoria de la acción comunicativa*. Madrid, Espanha: Taurus, 1987^a.

..... . *A constelação pós-nacional*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

LÉVI-BRUHL, Henri. *Sociologia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MALLOY, James M. Previdência Social e classe operária no Brasil. *Estudos CEBRAP*, N.º 15. São Paulo: Editora Brasileira de Ciências Ltda., jan-fev-mar 1976. (Edições Cebrap)

MARX, Karl. *A questão judaica*. Rio de Janeiro: Lammert, s/d.

MORAES FILHO, Evaristo de (org.). A regulamentação das relações de trabalho no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Faculdades de Economia da Universidade de Minas Gerais, v.3, n.2, julho de 1963.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. *Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática*. São Paulo: Cortez, 2004.

PETERSEN, Sílvia & LUCAS, Maria Elizabeth. *Antologia do Movimento Operário Gaúcho*. Porto Alegre: Editora da UFRGS/ Tchê!, 1992.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Política e trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

..... . O proletariado industrial na Primeira República. In: *Brasil republicano*. São Paulo: Difel, 1977. (Coleção História Geral da Civilização Brasileira)

..... e HALL, Michael. *A classe operária no Brasil*. São Paulo: Alfa-Omega, 1979-1981.

POLANYI, Karl. *A grande transformação*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter. Consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1997.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

WEBER, Max. A ética protestante e o espírito capitalista. São Paulo: Cultrix, 1968.

..... . Economia y sociedad. México/Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1944. 2v.